



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 180-22.2016.6.02.0024, CLASSE 30

ACÓRDÃO N.º 12.026
(23.11.2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 180-22.2016.6.02.0024, CLASSE 30.

RECORRENTE : COLIGAÇÃO “JUNTO POR NOSSA TERRA”
(PMDB/PR/PHS/PT/DEM/PC DO B/PSB/ PPS/ PSD)

ADVOGADOS : Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo, OAB/AL
9.040.

RECORRIDO : MANUILSON ANDRADE SANTOS

ADVOGADOS : Davi Antônio Lima Rocha, OAB/AL 6.640, Igor Franco
Pereira dos Santos, OAB/AL 8.139 e Outros.

RELATOR : **DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

ELEIÇÕES 2016. COLÔNIA LEOPOLDINA/AL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. CARGO DE PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÃO PRETÉRITA. QUITAÇÃO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DE TODAS AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso eleitoral, para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
23 de novembro do ano de 2016.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – PRESIDENTE EM DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COÊLHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 180-22.2016.6.02.0024, CLASSE 30

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral manejado pela Coligação “Juntos por Nossa Terra” (PMDB/PR/PHS/PT/DEM/PC DO B/PSB/PPS e PSD), em face de sentença do Juízo da 24ª Zona Eleitoral, que deferiu o Pedido de Registro de Candidatura de Manuilson Andrade Santos ao cargo de Prefeito do Município de Colônia Leopoldina.

No primeiro grau de jurisdição, houve a apresentação de Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura, sob o fundamento de que o Recorrido, em razão de candidatura ao cargo de Deputado Estadual, nas eleições de 2014, teve suas contas de campanha rejeitadas, em razão de insuficiência de documentos hábeis a demonstrar a regularidade da economia de campanha, além de outras irregularidades de natureza grave.

Entende que a rejeição das contas de campanha, reveste-se de caráter de irregularidade, que afasta a possibilidade da presente candidatura.

Em sentença de fls. 124/130, o Douto Juiz de primeiro grau entendeu que a rejeição de contas de campanha não enseja nenhuma sanção que impeça a candidatura em nova disputa eleitoral, seja por ausência de causa de inelegibilidade, seja por não impedir a obtenção de quitação eleitoral.

Houve apresentação de Recurso às fls. 134/142, onde se alega que a rejeição de contas de campanha de 2014, quando o Recorrido disputou o cargo de Deputado Estadual, implica na incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea j, do Art. 1º da LC 64/90. Segundo afirma, o Recorrente não pode ser considerado quite com suas obrigações eleitorais.

As Contrarrazões vieram às fls. 149/151.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (fls. 160/161) pela improcedência do presente recurso, a teor do que prescrevem as súmulas 42 e 57 do TSE.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 180-22.2016.6.02.0024, CLASSE 30

- VOTO.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos para sua admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo, sem maiores delongas, ao exame do mérito da causa.

A postulação recursal desenvolve-se a partir do argumento de que o Recorrido, Manuilson Andrade Santos, candidato ao cargo de Prefeito de Colônia Leopoldina, seria inelegível para concorrer ao presente pleito, uma vez que teve suas contas de campanha ao cargo de Deputado Estadual de 2014 julgadas desaprovadas.

Como é cediço, o regime jurídico que tutela o exercício da capacidade eleitoral passiva considera a existência de duas dimensões a serem atendidas, a fim de que seja possível a candidatura a cargo eletivo.

A primeira dessas dimensões diz respeito às condições de elegibilidade, requisitos objetivos a serem atendidos por quem pretenda lançar candidatura, nos termos do que determina o art. 14, §3º, da CR/88.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 180-22.2016.6.02.0024, CLASSE 30

A par desses elementos que reclamam atendimento, há o regime das causas de inelegibilidade, que constituem elementos que impedem a participação na disputa eleitoral, de modo que não devem incidir sob o *status* pessoal do cidadão que pretenda candidatura.

Afora as causas de inelegibilidade previstas no texto constitucional, a Lei Complementar 64/90, cataloga extenso rol de situações que afastam a participação de cidadãos das disputas eleitorais.

Conjugada as duas dimensões, a presença das condições de elegibilidade e ausência de causa de inelegibilidade, não pode o cidadão ter seus direitos políticos acutilados, impedido-o, injustificadamente, do exercício da capacidade eleitoral passiva.

No caso em testilha, a alegação de que contas de campanha julgadas como desaprovadas em eleição pretérita representaria impedimento para o Registro de Candidatura não encontra ressonância na legislação de regência.

De fato, como já assentado na jurisprudência do TSE, a desaprovação de contas não guarda relação de incidência com nenhuma das causas de inelegibilidade, previstas na LC 64/90.

Ademais, é o entendimento pacífico no Tribunal Superior Eleitoral, a rejeição de contas não se confunde com a não prestação de contas de campanha. Enquanto que a primeira hipótese representa caso de norma jurídica imperfeita, cuja violação do dever jurídico (apresentar contas hígdas) não decorre sanção específica; a segunda situação impede a obtenção de quitação eleitoral, em razão de não se ter desincumbido o candidato da obrigação fundamental de demonstrar lisura na participação no prélio eleitoral.

Sobre o tema é valioso registrar que o TSE elaborou duas súmulas, que lançam os contornos básicos sobre a questão em comento, *in verbis*:

Súmula 42 - A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Súmula 57 - A apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos da nova



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 180-22.2016.6.02.0024, CLASSE 30

redação conferida ao art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, pela Lei nº 12.034/2009.

Assim, ainda que as contas de campanha tenham sido julgadas como desaprovadas, não há razões para impedir candidatura futura, uma vez que não se impede a obtenção de quitação eleitoral (condição de registrabilidade), tampouco determina a incidência de alguma causa de inelegibilidade.

A jurisprudência do TSE encontra inúmeros julgados que aponta no sentido do que é aqui exposto, conforme comprovam os julgados abaixo colacionados:

Eleições 2012. Registro de Candidatura. Prestação de contas. Quitação eleitoral.

1. A rejeição das contas de candidato apresentadas em razão de eleição anterior (2008) não impede a obtenção da quitação eleitoral, a teor do disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009.

2. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12255 – Jauru/MT. Acórdão de 06/12/2012. Relator Min. Henrique Neves da Silva. Publicado em Sessão, Data 06/12/2012.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. REJEIÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL DE 2008. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a desaprovação das contas de campanha de 2008 não afasta a satisfação do requisito da quitação eleitoral.

2. A premissa considerada no acórdão regional se deu com base na decisão que apreciou e desaprovou as contas de campanha de 2008. No processo de registro de candidatura, se examina apenas a consequência jurídica dessa desaprovação para fins de quitação eleitoral, não sendo possível rever o julgado proferido na prestação de contas.

3. Para alterar as conclusões adotadas pela Corte Regional seria necessário reincursionar sobre fatos e provas, providência vedada pelas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

4. Agravo regimental desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 180-22.2016.6.02.0024, CLASSE 30

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 74497 – Felixlândia/MG. Acórdão de 29/11/2012. Relator(a) Min. José Antônio Dias Toffoli. Publicado em Sessão, Data 29/11/2012.)

Assim, como opina o Ministério Público, não se encontra nos autos nenhum elemento que imponha óbices à pretensão de candidatura do Recorrido. Destarte, diante dos elementos fáticos que se apresentam no caso em testilha, o reconhecimento da regularidade do pedido de registro de candidatura é medida que se impõe no presente processo, posto que presentes as condições de elegibilidade e não configurada nenhuma causa de inelegibilidade.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de conhecer do presente Recurso, a fim de lhe negar provimento, mantendo incólume a decisão de primeiro grau, que deferiu o registro de candidatura de Manuilson Andrade Santos, ao cargo de Prefeito do Município de Colônia Leopoldina.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 180-22.2016.6.02.0024, CLASSE 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 180-22.2016.6.02.0024

Prot. 26.769/2016

ORIGEM: COLÔNIA LEOPOLDINA - AL

JULGADO EM: 23/11/2016 (SESSÃO Nº 109/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral, para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.026, de 23/11/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 23 de novembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 12026 foi conferido(a) e publicado na 109ª Sessão Ordinária, realizada em 23/11/2016. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 23/11/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS